

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 1178/2007-6**

**Relator:** ANA LUÍSA GERALDES

**Sessão:** 26 Abril 2007

**Número:** RL

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** AGRAVO

**Decisão:** CONFIRMADA A DECISÃO

**EXECUÇÃO**

**SUSPENSÃO**

**OPOSIÇÃO**

## Sumário

- Tendo o Tribunal “a quo” indeferido liminarmente a oposição deduzida pelos Executados, não há motivos para suspender a execução, pelo que deve ser determinado o seu prosseguimento.
  - Só o recebimento da oposição suspende a execução quando o oponente preste caução, nos termos consignados no art. 818º, nº 1, do CPC. Não assim em caso de indeferimento ou de rejeição da oposição.
- (A.L.G.)

## Texto Integral

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

**I - 1.** Nestes autos de execução para se proceder à entrega de imóvel (despejo), ordenada por sentença proferida pelo Tribunal “a quo”, em que são exequentes José e outros,

E executados João e esposa Manuela

Vieram os executados Agravar do despacho proferido pelo Tribunal “a quo” que declarou inexistirem motivos para suspender a execução e determinou a entrega do imóvel aos executados – cf. fls 75.

### **2. São as seguintes as conclusões formuladas:**

1. A fls. 31 o julgador (o Tribunal “a quo”) convidou os exequentes a prestarem caução, como forma de obterem o imediato prosseguimento da execução;
2. A fls. 37 os exequentes vieram oferecer-se para prestar essa caução.
3. Os exequentes nos dois meses seguintes nada promoveram;
4. A fls. 38, o julgador ordenou que os autos aguardassem que algo fosse

requerido;

5. Depois disso, nada foi requerido e, obviamente, não foi prestada caução;

6. Face a este (não) andamento dos autos, ao julgador apenas restava acatar a sua anterior decisão;

7. O despacho recorrido, sem qualquer explicação, veio adoptar o comportamento exactamente oposto - determinando o prosseguimento dos autos -, pelo que, foi violado o disposto nos arts. 672º e 673º, ambos do CPC.

8. Deve, pois, ser dado provimento ao recurso, revogando-se a decisão agravada.

**3.** Notificados os exequentes, vieram estes no requerimento de fls. 115 (e a jeito de contra-alegação) manifestar “a sua indignação” pela “proliferação de recursos que os executados têm provocado nos presentes autos” e “pelos expedientes usados”, “meramente dilatórios e de má-fé”.

**4.** Nesta Relação foi proferido despacho pela Relatora, **no qual se concluiu pela inutilidade superveniente do recurso**, nomeadamente porque se trata, no caso concreto, de uma execução para entrega de imóvel, instaurada na sequência de uma sentença judicial, transitada, que a determinou, e porque se constata dos autos não só que os executados abandonaram o imóvel que ocupavam, como também que se procedeu à respectiva entrega judicial do prédio, tendo esta ocorrido em **6/10/2006, conforme auto de entrega a fls. 84 dos autos** - cf. fls. 125 e segts.

**5.** Vieram os executados reclamar para a conferência requerendo que o objecto do recurso de agravo seja apreciado, em conformidade com as conclusões que então formularam, e nas quais concluem pedindo a revogação do despacho proferido pelo Tribunal “a quo”, onde este decidiu que “inexistem motivos para suspender a execução” e determinou o respectivo prosseguimento - cf. fls. 75.

**6. Tudo Visto.**

**Cumpre Appreciar e Decidir.**

## **II - Enquadramento Fático-Jurídico:**

**1. Constata-se dos autos o seguinte circunstancialismo fático:**

1. Foi designada data para se proceder à entrega do imóvel, determinada por sentença judicial já transitada;

2. Vieram então os executados deduzir oposição (à execução), com fundamento em benfeitorias que teriam feito;

**3. Oposição que foi rejeitada, tendo sido indeferida liminarmente.**

4. Em face dessa rejeição os executados interpuseram recurso de agravo, que foi admitido com efeito suspensivo (e cujo desfecho se desconhece).

5. Tendo o MM<sup>o</sup> Juiz “a quo”, a fls. 31 dos presentes autos, proferido o seguinte despacho:

*“O agravo interposto tem efeito suspensivo apenas do incidente/processo de oposição. Na acção executiva, todavia, só o recebimento da oposição suspende o processo de execução, se não for prestada caução, que, no caso dos autos, incumbe aos exequentes.*

*Nada obsta, porém, que estes concedam o seu aval à suspensão da execução até ser proferida decisão pelo Tribunal da Relação de Lisboa ou, então, prestem, de imediato, caução, para a hipótese do agravo ser julgado procedente.*

*Notifique-os para, querendo, dizer o que se lhes oferecer, sustando-se a entrega do imóvel prevista para o próximo dia 2. Notifique também os executados”* (assinado e **datado de 24/11/2005**).

5. Os Exequentes, em requerimento de fls. 36, vieram aos autos dizer que pretendem prestar caução e que a irão requerer.

6. O Tribunal “a quo” proferiu, tempos depois, o seguinte despacho:

*“aguardem os autos o impulso processual”* – cf. fls. 38, com data de 3/3/2006.

7. Os Exequentes juntaram requerimento, em 14/3/2006, dando conta ao Tribunal que o processo estava a protelar-se sem justificação, com requerimentos sucessivos dos executados que “persistem em continuar a protelar o processo, com requerimentos sem qualquer sustentabilidade jurídica” – cf. fls. 59.

8. A tal requerimento seguiram-se outros quer dos executados, quer dos exequentes, sem aduzir nada de novo e sem intervenção do Tribunal “a quo”.

9. Só em 11/Junho/2006 é que **o Tribunal “a quo” profere despacho a determinar a entrega do imóvel aos exequentes porque “inexistem motivos para suspender a execução”** – cf. fls. 75.

10. Segue-se novo requerimento, agora dos executados, a dizer que tendo sido admitido recurso do despacho que rejeitou os embargos a que foi atribuído efeito suspensivo, não pode ter lugar a entrega, tanto mais que, nestes autos os exequentes não prestaram caução – cf. fls. 78.

11. O Tribunal recorrido indeferiu tal requerimento e manteve o despacho de fls. 75 (referido no ponto 9), que determinou a entrega do imóvel, dizendo expressamente que: *“inexistem motivos para suspender a execução, pelo que foi ordenada a entrega do imóvel aos exequentes”* – cf. fls. 81.

12. **Consta dos autos que os executados já não residem no imóvel e, em 06/Outubro/2006, foi lavrado auto de entrega judicial, nos termos inseridos a fls. 74.**

13. **Do despacho que determinou o prosseguimento dos autos vieram os executados agravar - cf. fls. 86.**

2. Está em causa saber se o Tribunal poderia, ou não, determinar a entrega do imóvel, depois de ter sido interposto recurso do despacho de rejeição da oposição deduzida pelos executados, que foi admitido, com efeito suspensivo. E a resposta só pode ser afirmativa.

Vejam os porquê.

3. Estamos no âmbito de uma execução para entrega de imóvel, instaurada na sequência de uma sentença que a determinou.

Execução que prosseguiu com as vicissitudes que os autos documentam e sem que o Tribunal "a quo" tivesse obstado à junção sucessiva de requerimentos, o que contribuiu, em muito, para o arrastamento do processado e até para alguns desacertos que se registaram ao longo do mesmo.

Contudo, resulta dos autos que **os executados deduziram oposição, que tal oposição foi indeferida** e que desse indeferimento foi interposto recurso de agravo, pelos executados, admitido com efeitos suspensivos.

Por tal facto, a sentença que condenou os executados a proceder à entrega do imóvel aos exequentes, já há muito transitada, ainda não logrou, completamente, atingir o seu resultado útil, com o respectivo processamento dessa entrega.

Ora, *in casu*, importa aferir quais as consequências dessa admissão de recurso com efeitos suspensivos no âmbito da presente execução para entrega de imóvel.

4. Nessa matéria releva o preceituado no art. 929º do CPC que, no seu nº 2, actual redacção, (1) estabelece a este propósito que, se a exequente caucionar a quantia pedida a título de benfeitorias, **o recebimento da oposição não suspende o prosseguimento da execução.**

Daí o despacho proferido pelo Tribunal "a quo" a fls. 31. E o subsequente requerimento dos exequentes no sentido de que prestariam caução.

O que, a acontecer, determinaria, então, em tal caso, a suspensão da execução.

Acontece porém que, posteriormente, o Tribunal "a quo" determinou o prosseguimento do processado. Fê-lo, porém, sem fundamentar. Pese embora

a inflexão registada, a verdade é que a conclusão, in casu, não podia ser outra. É que, no caso concreto, não estamos perante uma situação de recebimento dos embargos/oposição, mas sim da sua rejeição “in limine”.

Resultando dos autos que o Tribunal “a quo” **indeferiu liminarmente a oposição deduzida pelos Executados, ora Agravantes, rejeitando a oposição**, o referido princípio já não tem aqui aplicação.

**Só o recebimento suspende a execução** quando o oponente preste caução.  
**Não o indeferimento ou a sua rejeição.**

Donde, nada obstar ao prosseguimento da execução.

E, nessa medida, embora sem o ter fundamentado, bem andou o Tribunal “a quo” quando assim o determinou.

Razão pela qual não pode ter provimento o Agravo interposto pelos executados, confirmando-se, mas com os presentes fundamentos, o despacho proferido pelo Tribunal “a quo” que declarou inexistirem motivos para suspender a execução e determinou o seu prosseguimento.

### **III - Decisão:**

**- Termos em que se acorda em negar provimento ao Agravo, confirmando-se o despacho recorrido, com os presentes fundamentos.**

**- Custas a cargo dos executados, sem prejuízo de eventual benefício de apoio judiciário, caso dela usufruam.**

**Notifique.**

**Lisboa, 26 de Abril de 2007.**

**Ana Luísa de Passos Geraldés (Relatora)**

**Fátima Galante**

**Ferreira Lopes**

---

1 Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 199/2003, de 10 de Setembro.